



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. – EPP		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de junho de 2020, aplicou medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios da Faculdade de Nanuque (FANAN), com sede no município de Nanuque, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.033106/2019-11		
PARECER CNE/CES Nº: 776/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. – EPP contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 199, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de junho de 2020, aplicou medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios e impedimento de protocolização de novos processos regulatórios da Faculdade de Nanuque (FANAN), com sede no município de Nanuque, no estado de Minas Gerais.

As medidas cautelares em face da Faculdade de Nanuque foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES, no intuito de apurar indícios de irregularidade quanto à possível parceria com entidades que ofereciam diversos cursos superiores sem a devida autorização. Ademais, compete-nos frisar que as possíveis infrações estão consubstanciadas em documentos fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES).

Confrontada com o extenso e coeso lastro probatório oriundo do MPES, a SERES impingiu as seguintes medidas cautelares à Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

I - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

Por meio do Ofício nº 483/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 26 de junho de 2020, a IES foi notificada das supracitadas cautelares e instada a apresentar sua defesa.

Em 14 de julho de 2020, o representante legal da Faculdade de Nanuque (FANAN), manifestou-se formalmente. Em sua defesa apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

*É com respeito e atenção que esta instituição vem apresentar a **RESPOSTA** a Nota Técnica e a decisão de V.Sa.*

Preliminarmente gostaríamos de ressaltar a V.Sa. as imensas dificuldades de toda ordem, principalmente em cidades pequenas e com poucos recursos como a nossa, essencialmente nesse momento ímpar de Pandemia por que passa nosso planeta.

A FANAN passou por uma total reestruturação no início de 2016, com a substituição de toda diretoria. Nesse período haviam rumores de irregularidades em diversas instituições do País.

Toda diretoria foi trocada e a nova diretoria, imediatamente tomou todas as providências para resguardar a Instituição de eventuais transtornos e cumprir as normas legais, bem como oferecer novas diretrizes ao corpo docente e orientar o atual e futuro corpo discente.

Para tanto, inclusive solicitou ao Ministério público e a Polícia Civil investigação rigorosa sobre os rumores e publicou no jornal de maior circulação na região um alerta e orientações gerais aos atuais e futuros alunos e ao público em geral.

Também buscou junto ao MEC orientações para diversos esclarecimentos.

Ato contínuo, suspendeu todo e qualquer convênio ou parceria com qualquer instituição, caso houvesse, sem prévia aprovação do conselho diretor e a homologação pela nova diretoria. Suspendeu também todos os cursos de complementação pedagógica e de complementação de estudos até melhor esclarecimento sobre a matéria.

A atual diretoria tem mantido uma conduta ética e sempre de acordo com as normativas estabelecidas pelo MEC. Está com estudos adiantados visando solicitar e ofertar novos cursos presenciais e autorização para diversos cursos à distância (EAD).

Portanto, se houve alguma irregularidade ou erro interpretativo da diretoria anterior, ou seja, antes de 2016, foi imediatamente sanado pela nova diretoria e foi devidamente solicitado investigação dos órgãos competentes.

Já encaminhado na resposta anterior:

- 1) Ofício ao Ministério Público*
- 2) Boletim de ocorrência*
- 3) Resolução 002/16*
- 4) Jornal Folha de Nanuque*

Estamos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer outros esclarecimentos complementares que julgar necessário.

A nível de reconsideração, a SERES/MEC manteve sua decisão, conforme manifestação expressa na Nota Técnica nº 46/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

[...]

I- QUALIFICAÇÃO

1.1. A Faculdade de Nanuque - FANAN (código e-MEC nº 3530) já qualificada na Nota Técnica nº 15/2020, interpôs recurso no âmbito do Processo Administrativo nº 23000.033106/2019-11, o qual instaurou procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado, e impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da

mesma mantenedora, por meio da publicação da Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020.

II – RELATÓRIO

1.2. Em síntese, o processo foi instaurado em decorrência de denúncia encaminhada pela Promotoria de Justiça Geral de Rio Bananal/ES, órgão do MPES, nos termos da representação de 24/08/2018 (doc SEI nº 1803620), por meio da qual informa sobre os resultados do Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840-07, autuado para investigar atuação irregular de venda de diplomas e certificados pelas entidades Grupo Educacional Iape – Gestão, Consultoria, Assessoria e Planejamento Educacional Ltda. ME - IAPE, Faculdade de Pinheiros - FAP, o Instituto École – Instituto Icel - ECOLE, entre outros.

1.3. De acordo com os documentos contidos no Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840- 07, as entidades supracitadas atuavam em um esquema criminoso com a ajuda de outras, chamadas de "parceiras", que irregularmente ofereciam diversos cursos, sem a autorização do MEC, visando a venda de diplomas e certificados ideologicamente falsos a diversos estudantes, que ora eram tratados como vítimas pela organização criminosa, ora tinham ciência dos atos ilícitos e compravam os diplomas e ou certificados fraudulentos, sem sequer participando das aulas e das atividades acadêmicas;

1.4. Nos termos do relatório do MPES contido no Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840- 07, há informação de que foram colhidos depoimentos e realizadas buscas e apreensões nas residências dos denunciados no inquérito, oportunidade na qual foram apreendidos documentos onde constam o nome da FANAN.

1.5. No relatório técnico de visita à FANAN, realizado na cidade de Nanuque - MG, a Comissão constatou os seguintes fatos:

1.6. Ressalta-se também que, em atenção ao Processo SEI nº 23709.000052/2015-07, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior constituiu Comissão de verificação in loco para apurar as denúncias apresentadas nos autos, cuja visita foi realizada entre 26 e 27/11/2018.

1.7. A partir disso, foi emitida a Nota Técnica nº 45/2020, que restou confirmada todas as irregularidades quanto à oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos; aproveitamento irregular de estudos; oferta de cursos superiores sequenciais, de graduação e de pós-graduação a distância com aparência de cursos superiores presenciais, por meio de parceria com entidades que vendiam certificados e ofereciam diversos cursos irregularmente, os mesmos que foram condenados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840-07 (doc. SEI nº 2191675). (Grifo nosso)

III – ANÁLISE

2.1. O Recurso ora interposto pela instituição (doc. SEI nº 2169661) recorre da determinação da Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020, publicada no DOU de 26 de junho de 2020, com fundamento na Nota Técnica nº 45/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.033106/2019-11, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior - CGSO, subordinada à DISUP/SERES/MEC, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais instituições da mesma mantenedora tenham protocolado, e impedimento de protocolização de novos

processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora, em face da Faculdade de Nanuque - FANAN (cód. e-MEC nº 3530).

2.2. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de Recurso foram cumpridos, tendo sido protocolado tempestivamente em 29/07/2020, conforme documento SEI nº 2169661.

2.3. No âmbito do Recurso, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES ao manifestar sua irresignação contra a publicação da Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020, fez os seguintes argumentos:

a) a FANAN passou por uma total reestruturação no início de 2016, com a substituição de toda diretoria. Nesse período havia rumores de irregularidades em diversas instituições do País;

b) toda diretoria foi trocada e a nova diretoria, imediatamente tomou todas as providências para resguardar a Instituição de eventuais transtornos e cumprir as normas legais, bem como oferecer novas diretrizes ao corpo docente e orientar o atual e futuro corpo discente;

c) para tanto, inclusive, solicitou ao Ministério público e a Polícia Civil investigação rigorosa sobre os rumores e publicou no jornal de maior circulação na região um alerta e orientações gerais aos atuais e futuros alunos e ao público em geral;

d) também buscou junto ao MEC orientações para diversos esclarecimentos. Ato contínuo, suspendeu todo e qualquer convênio ou parceria com qualquer instituição, caso houvesse, sem prévia aprovação do conselho diretor e a homologação pela nova diretoria. Suspendeu também todos os cursos de complementação pedagógica e de complementação de estudos até melhor esclarecimento sobre a matéria; e

e) a atual diretoria tem mantido uma conduta ética e sempre de acordo com as normativas estabelecidas pelo MEC. Está com estudos adiantados visando solicitar e ofertar novos cursos presenciais e autorização para diversos cursos à distância (EAD). Portanto, se houve alguma irregularidade ou erro interpretativo da diretoria anterior, ou seja, antes de 2016, foi imediatamente sanado pela nova diretoria e foi devidamente solicitado investigação dos órgãos competentes.

2.4. Diante dos argumentos apresentados, frisa-se que as alegações da FANAN não devem prosperar, pelas razões a seguir expostas.

2.5. Nos termos da competência de supervisão estabelecida na legislação educacional, as irregularidades que levaram à instauração do processo sancionador em face da FANAN estão pormenorizadamente descritas e analisadas nas Nota Técnica nº 15/2020 e Nota Técnica nº 45/2020, por ora sendo oportuno rememorar as seguintes:

a) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

b) oferta irregular de curso de formação pedagógica de docentes em áreas nas quais não dispõem de curso de licenciatura reconhecido;

c) promessa de entrega de diplomas de graduação, pós graduação e cursos livres a professores no município de Rio Bananal/ES, sem a necessidade

de comparecimento às aulas presenciais, vindo a configurar infração de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, VI, do Decreto nº 9.235/2017;

d) realização de cursos de graduação e pós-graduação em cidades diversas para a qual a FANAN possui credenciamento, vindo a configurar infração de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, II, do Decreto nº 9.235/2017;

e) parcerias com entidades não credenciadas em que a FANAN não assume as atividades de natureza acadêmica, vindo a configurar infração de terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, IV, do Decreto nº 9.235/2017; e

f) oferta de cursos superiores sequenciais, de graduação e de pós-graduação a distância com aparência de cursos superiores presenciais, por meio de parceria com entidades que vendiam certificados e ofereciam diversos cursos irregularmente, condenados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840-07 (doc. SEI nº 1803620).

2.6. Sublinhe-se que a FANAN apenas alega ser vítima em função do uso indevido do nome da IES por terceiros, mas não enfrenta a questão de fundo, negando-se a apresentar ao MEC a documentação que mostra o contrário do que mostram o Procedimento Investigatório Criminal e os 117 (cento e dezessete) processos de ação movidos por ex-alunos, conforme constam no relatório de verificação in loco (doc. SEI nº 1345734).

2.7. Resta evidente, conforme amplamente descrito acima, que a atuação irregular da FANAN por meio das parcerias, principalmente a parceria com o IAPE, colaborou com a execução do esquema fraudulento, desbaratado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (doc. SEI nº 1803620).

2.8. Ao contrário do alegado pela defesa da IES, restou comprovado nos documentos coletados pelos avaliadores que a IES continuou ofertando educação superior de pós-graduação lato sensu a distância nos anos 2017 e 2018, justamente após a mudança de diretoria (doc. SEI nº 1345734).

2.9. Vale frisar, que a IES em epígrafe não apresentou elementos de fato e de direito que possam afastar as irregularidades constatadas nos autos.

2.10. Todos os fatos elencados desqualificam a defesa da IES, tendo vista a vasta documentação que compõe o processo administrativo e que apura a extensão da conduta irregular da IES.

2.11. Ressalta-se que a necessidade de instauração de procedimento sancionador com aplicação de medidas cautelares ocorreu em decorrência do Procedimento Investigatório Criminal MPES nº 2017.0025.2840-07 que culminou na prisão dos principais integrantes do esquema fraudulento, e em decorrência dos resultados do relatório de visita in loco, realizada entre 26 e 27/11/2018, o que explicitou a necessidade da atuação do MEC, que tem como prerrogativa prevenir o dano, em defesa precípua dos direitos dos estudantes e dos relevantes interesses da sociedade.

IV – CONCLUSÃO

3.1. Considerando a determinação da Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios, impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, em face da FANAN (código e-MEC nº 3530), a qual a IES interpôs recurso nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, bem como da ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela FANAN, na presente fase recursal dos presentes autos.

3.2. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pela FANAN (código e-MEC nº 3530) contra determinações impostas pela Portaria nº 199/2020.

Em suma, a SERES analisou a peça recursal e concluiu pela manutenção integral das medidas cautelares impostas na Portaria nº 199/2020, haja vista a instância supervisora não ter vislumbrado a existência de fatos novos apresentados pela recorrente. Desta feita, retornam os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Considerações do relator

O contexto fático acima delineado e os documentos que compõem o presente processo deixam latente a existência de fortes indícios de cometimento de ilícitos por parte dos dirigentes da Faculdade de Nanuque (FANAN).

Percebe-se que há robustas evidências, trazidas inclusive pelo Ministério Público, de que a IES procedia de forma ilegal. O robusto e coeso lastro probatório nos apresenta indícios ao menos da prática de três ações irregulares perante o Sistema Federal de Ensino:

- i) terceirização de atividade finalística educacional na oferta de educação superior;
- ii) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos; e
- iii) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições não credenciadas e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

Ora, é totalmente descabida a postura da IES. São atos que, se comprovados ao final da apuração liderada pela SERES, devem redundar em descredenciamento. Assim, as cautelares impostas devem persistir.

Por conseguinte, não merece prosperar a demanda da requerente, pois não identifico erros ou vícios na decisão da SERES, que se encontra sobejamente motivada e fundamentada na legislação correlata.

Com fulcro no exposto acima, não encontro amparo para reparar a decisão da SERES, submetendo ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 199, de 25 de junho de 2020, que aplicou medidas cautelares de sobrestamento de processos regulatórios em desfavor da Faculdade de Nanuque (FANAN), com sede na Rua Nelício Cordeiro, s/n, bairro Israel

Pinheiro, no município de Nanuque, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Nanuque Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente